



Governo Municipal de São Bento do Norte

Av. Ursulino Silvestre da Silva, nº 448, Centro, São Bento do Norte/RN

CNPJ: 08.114.514/0001-80/CEP: 59590-000

Procuradora Municipal

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE/RN,

PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2024

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo. Consulta do Prefeito do Município de São Bento do Norte/RN. Objeto: Recurso Administrativo. Inabilitação por falta de documento. Equívoco identificado. Autotutela da Administração. Conclusões. Acolhimento das razões.

I – DO RELATÓRIO

O Prefeito do Município de São Bento do Norte encaminhou aos cuidados dessa Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo formulado pela empresa MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA, fundado no descumprimento da entrega de documentos de habilitação, do tópico 9.10.7 do Edital.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Governo Municipal de São Bento do Norte

Av. Ursulino Silvestre da Silva, nº 448, Centro, São Bento do Norte/RN

CNPJ: 08.114.514/0001-80/CEP: 59590-000

Procuradora Municipal

Pois bem. Examinando à solicitação verifica-se que se trata do questionamento de decisão proferida pelo Pregoeiro, no que diz respeito à inabilitação pelo não cumprimento de requisito de habilitação do edital, tópico 9.10.7. Vejamos o que diz o tópico:

“9.10.7. Relação de Compromissos Assumidos, conforme expressa o art. 69 combinado com o art. 67, IV da Lei Federal nº 14133/2021, bem como orientação do Manual de licitações e contratos do TCU e da IN 05/2017 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, conforme a equação;”

Ocorre que diversamente do que foi dito pelo Pregoeiro, em análise dos documentos arrolados pela empresa Recorrente, fora observado que houve a juntada dos documentos de habilitação atinentes ao tópico 9.10.7, inexistindo razão para manutenção do julgamento proferido.

Assim, se valendo da autotutela da Administração Pública, é o entendimento desta Assessoria Jurídica pelo reconhecimento do equívoco e reforma da decisão para que seja afastada a inabilitação pelo motivo supra.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

São Bento do Norte/RN, em 06 de novembro de 2024.

JOÃO PAULO ARAÚJO DE SOUZA

Procurador Municipal

OAB/RN n.º 16.376